COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SGA/RN
PROCESSO/PMSGA/RN: N.º 3373/2021
TOMADA DE PREÇOS: N.º 006/2021
ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ECT-EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES EIRELI e LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.
RECURSO N.º 001.

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis CONSTRUÇÃO DE CERCAMENTO DO PERÍMETRO DO CONDOMÍNIO COMERCIAL, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio Nº 898645/2020 – Ministério Do Desenvolvimento Regional (SUDENE).

1. DA AUTORIA

Os Recursos aduzidos foram apresentados pelas Empresas ECT-EMPRESA TECNICA DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 35.258.069/0001-35 e LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.582.165/0001-87, em 22 de junho de 2021. Fundamenta-se no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, respeitada a tempestividade.
Em estrita submissão ao dispositivo legal geral das licitações e atendimento ao solicitado da parte da Recorrente na peça recursal, pois a fundamentação calcada na alínea "a" do inciso I, art. 109, conforme se observa é própria do julgamento da habilitação quanto da proposta de preços.
Outro aspecto digno de atenção a ser destacado, é o fato das peças recursal apresentadas ao CPL, em data já conhecida, estarem requerendo anulação das deliberações tomadas após análise e reflexão do conteúdo e forma das documentações apresentadas, cada uma por sua vez, não só das Recorrentes, mas também das demais participantes, em atos plenamente isonômicos e universal, por parte da delegação, quando das declarações de inabilitações das Recorrentes em tela. É pertinente mensurar que estas peças foram distribuídas aos demais concorrentes para, nos termos do art. 109, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnarem-nas, caso desejassem. Ao que não houve manifesto.

2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO

Os Recursos em tela foram apresentados tempestivamente. Formalmente aduzem-se devolutos de fundamentos legal a objetar o resultado da análise da fase 1 – HABILITAÇÃO – no qual a Comissão não aprovou parte das documentações solicitadas no Item 4, 4.1, II - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ajuntadas pelas Recorrentes à fase seguinte do Certame, em que elas não atenderam plenamente as solicitações do edital,, os quais restaram evidenciados em desacordo com o descrito em 4.1: "[...] cópia autenticada por tabelião de notas ou conferida com o original por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitação, desde que a licitante interessada tenha comparecido com as cópias e os respectivos originais até vinte e quatro horas anteriores ao horário marcado para a abertura dos envelopes com a documentação." , grifo nosso, maiores detalhes do fato causador de cada empresa, respectivamente, citada alhures, a seguir:

A1) - À Comissão não aprovou parte das documentações solicitadas no Item 4, 4.1, II - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ajuntadas pela Recorrente à fase seguinte do Certame, em que ela não atendeu e/ou apresentou plenamente seus documentos. Outrossim, NÃO apensou os Termos de Abertura e Encerramento, muito menos, a folha mestra que demonstra tal autenticação da Junta Comercial da Sede da licitante, incorrendo, desta forma, no que estabelece em 3.31, Alínea "V", do Instrumento Convocatório. Do ponto de vista do mérito, rebate a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que deu por inabilitada à ECT-EMPRESA TECNICA DE CONSTRUÇÃO EIRELI, dentre outros aspectos, observa-se que a Recorrida alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta especificamente no edital, no Item e subitem citados anteriormente. A respeito da contestação do recurso, o qual salta aos olhos à presença da cópia dos documentos AUSENTES, anexa a petição, que deu causa à inabilitação, afastando, para tanto, a culpa da decisão proferida demostrando que este é de fato, sequência daqueles, o qual deixa evidenciado a falha, é oportuno citar que à CPL não fez juízo sobre o fato da empresa não está registrada na Junta Comercial da Sede da mesma, mas e se NÃO CONSTAR a materialidade necessária, complementar e fundamental ao rol dos documentos à atendimento daquele Item. Daí à Comissão, mediante reanálise dos documentos, sustenta que a Recorrida, com efeito, NÃO atendeu às solicitações ao "subitem" do Item retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, e visa escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceito, pois não houve quem o impugnasse antecipadamente, tais solicitações, em ato próprio (instrumento convocatório), portanto, precedentemente, diante do acerto, com supedâneo nos princípios da **Legalidade**, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, "[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelo órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]" ; **Impessoalidade**, este surge na licitação, diretamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo em que "todos os licitantes devem ser tratados igualmente", não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racional, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo um apelo e reforço ao entendimento, vale atentar, também, ao manifesto de certos prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, **JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134)**, aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; **SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53)**, também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; **ADILSON ABREU DALLARI (1973:33)**, fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro **CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2)**, acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, em imputar a douta Comissão o critério de "excesso de rigor e formalismo", onde houve, por parte desta CPL, apenas o "julgamento regular", em estrita consonâncias aos ditames editalícios. É importante salientar e digno de citar que, também foi fator motivador da decisão, a qual, em momento algum, à Comissão lança olhar à dúvidas sobre estar ou não registrado na Junta Comercial, por ser este um segundo critério, uma vez que o Balanço resta evidenciado, mas sim o fato de ESTÁ, AUSENTE, PORTANTO, INCOMPLETA A DOCUMENTAÇÃO da R.

(Recurso à TP 006-2021 fls. 3/4)

A2) - À Comissão não aprovou parte das documentações solicitadas no Item 4, 4.1, II - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ajuntadas pelas Recorrentes à fase seguinte do Certame, em que elas não atenderam e/ou apresentaram plenamente seus documentos, os quais restam em desacordo com o descrito em 4.1: "[...] cópia autenticada por tabelião de notas ou conferida com o original por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitação, desde que a licitante interessada tenha comparecido com as cópias e os respectivos originais até vinte e quatro horas anteriores ao horário marcado para a abertura dos envelopes com a documentação." Outrossim, nos Termos de Abertura e Encerramento, lamentavelmente, potencializada pela ausência da folha mestra que demonstra tal autenticação na Junta Comercial da Sede da licitante, incorrendo, desta forma, no que estabelece em 3.31, Alínea "V", do Instrumento Convocatório. Do ponto de vista do mérito, rebate a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que deu por inabilitada à LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, dentre outros aspectos, observa-se que a Recorrida alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta especificamente no edital, no Item e subitem citados anteriormente. A respeito da contestação do recurso, o qual salta aos olhos à presença da cópia do documento mestre, anexa a petição, que deu causa à inabilitação, afastando, para tanto, a culpa da decisão proferida demostrando que este é de fato, sequência daqueles. Daí à Comissão, mediante nova apuração dos documentos, sustenta que a Recorrida, com efeito, NÃO atendeu às solicitações ao "subitem" do Item retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, e visa escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceito, pois não houve quem o impugnasse antecipadamente, tais solicitações, em ato próprio (instrumento convocatório), portanto, precedentemente, diante do acerto, com supedâneo nos princípios da **Legalidade**, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, "[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelo órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]" ; **Impessoalidade**, este surge na licitação, diretamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo em que "todos os licitantes devem ser tratados igualmente", não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racional, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo um apelo e reforço ao entendimento, vale atentar, também, ao manifesto de certos prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, **JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134)**, aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; **SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53)**, também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; **ADILSON ABREU DALLARI (1973:33)**, fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro **CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2)**, acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, em imputar a douta Comissão o critério de "excesso de rigor e formalismo", onde houve, por parte desta CPL, apenas o "julgamento regular", em estrita consonâncias aos ditames editalícios. É importante salientar e digno de citar que, também foi fator motivador da decisão, a qual, em momento algum, à Comissão lança olhar à dúvidas sobre estar ou não registrado na Junta Comercial, por ser este um segundo critério,

uma vez que o Balanço resta evidenciado, mas sim o fato de ESTÁ, AUSENTE, PORTANTO, INCOMPLETA A DOCUMENTAÇÃO da Recorrente.

Diante do exposto, reiteramos, recebidos os recursos e aberto prazo de cinco dias úteis para as demais participantes contrarrazoarem ou os impugnarem, de conformidade com § 3.º do art. 109 do diploma predito, os quais respeitaram a tempestividade legal, e, não tendo sido apresentada qualquer manifestação por parte das outras concorrentes, nos termos do § 4.º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, a CPL mantém à decisão proferida na Ata da análise da documental - Fase1, **NÃO DEFERINDO** os recursos apresentados pelas empresas **ECT-EMPRESA TECNICA DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ 35.258.069/0001-35 e **LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 24.582.165/0001-87 . Outrossim, remete os autos a Vossa Senhoria – O Secretário Municipal de Licitação Contratos, Compras e Convênios, para arbitramento do mérito.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de julho de 2021,

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/PMSGA/RN